



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 16 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.634

Recurso n.º 89.727 - IRPJ - Exercício de 1981 e 1982

Recorrente MALHARIA BRASLING LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A existência de saldo credor de caixa gera a presunção juris tantum de que a pessoa jurídica omitiu receita operacional, cabendo a mesma ilidir essa presunção.

Caracteriza igualmente omissão de receita o fato de a pessoa jurídica escrever depósitos feitos em estabelecimentos bancários, por valor inferior ao real, para evitar "estouro de caixa".

CUSTOS OPERACIONAIS - As mercadorias, as matérias primas e os bens de almoxarifado serão avaliados pelo custo de aquisição. A empresa que não possui inventário permanente deve proceder a avaliação baseando-se nos últimos custos de aquisição, segundo inventário físico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA BRASLING LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1986.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

V.v.



AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS
TINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640-000.995/84-54

RECURSO Nº: 89.727

ACÓRDÃO Nº: 101-76.634

RECORRENTE Nº: MALHARIA BRASLING LTDA.

R E L A T Ó R I O

A matéria que remanesceu à tributação após a decisão de 1ª instância, foi relatada na Sessão de 10/12/85, oportunidade em que a Câmara, à unanimidade de votos, pela Resolução número 101-01.880, converteu o julgamento em diligência para que a Repartição de origem tomasse as providências então recomendadas.

Os autos retornaram a este Colegiado após cumprida a diligência, cujo resultado está descrito nos "Termos de Encerramento de Diligência" de 10/03/86, anexados às fls. 222/225.

No apelo que interpôs contra a decisão de 1º grau, objetivando reformá-la, a interessada argui que o decisório foi contrário a prova dos autos não fazendo a esperada justiça. No que concerne à omissão de receita detectada nos exercícios de 1981 e 1982, anos-base de 1980 e 1981, aponta a má colocação do art. 180 do RIR/80, feita pela aludida decisão, isto porque, pelo que se observa no extrato do livro "Diário Caixa" (anexado), referente aos dois anos-bases (1980 e 1981), para o primeiro, a efetividade da entrada de numerário referente à vendas à vista do dia 29/12/80, ocorreu e se concretizou, na sua maior parte pela nota fiscal nº 3390, de igual data, no valor de Cr\$ 1.697.500 e outras vendas no valor de Cr\$ 52.870. Após dizer que a quase totalidade da venda de seus produtos, é feita para o nordeste, face à redução da alíquota do ICM, passa a demonstrar a movimentação do caixa feita nos dias 29/12/80 e 29/12/81, sendo que os dois demons

Acórdão nº 101-76.634

trativos estão escriturados no "Diário Caixa" devidamente formalizado e registrado. Transcreve os §§ 1º e 2º do art. 9º do Dec. lei nº 1.598/77, dizendo que segundo os quais "a escrituração mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor dos contribuintes dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definido em preceitos legais", "cabendo à autoridade administrativa a prova dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º." Afirma que remessa de mercadoria nada tem a ver com pagamento, já que só vende à vista. Além do mais, tais vendas foram devidamente tributadas, não podendo se admitir nova tributação tendo como causa os mesmos documentos fiscais, os mesmos valores, os mesmos destinatários, as mesmas datas, os mesmos produtos, o mesmo emitente, enfim, tudo igual.

No concernente aos depósitos bancários diz que o entendimento fiscal de que a tributação deve incidir sobre o valor de Cr\$ 1.000.000, não é correto, pois, em verdade, não foi considerado o saldo devedor da conta "caixa" de 23/11/81, que era de Cr\$ 874.503,93, havendo apenas uma diferença de Cr\$ 125.496, sobre a qual foi recolhido o tributo e acréscimos legais.

Quanto à subavaliação do inventário de matérias primas, também entende não caber razão à decisão recorrida, já que procedeu na forma preconizada no Parecer Normativo CST nº 06/79, cuja base de inventário é "a avaliação dos últimos custos de aquisição". Passa a demonstrar como apurou o custo médio por quilo em 31/12/81, que foi de Cr\$ 519,51, sendo certo que o preço tomado por quilo para efeito de inventário foi de Cr\$ 560,00, observando que o fio constante da nota fiscal 404.518, de 07/12/81, no qual se baseou o fisco, pesou 404.4 kgs, quando o total do estoque em 31/12/81, foi de 21.544 kgs. A nota fiscal nº 4969, se refere a anilinas, e o que é discutido é "fio de nylon tipo 42/12", sendo que a nota fiscal correta é a de nº 404.518, conforme demonstrou. Assim, os últimos custos de aquisição foram de Cr\$ 517,99, prevalecendo tal valor durante o período de 17/11/81 a 30/12/81. Requer a improcedência do feito na parte que foi objeto de recurso, tendo em vista que a decisão tende para o rigorismo excessivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.640-000.995/84-54

Acórdão nº 101-76.634

Sobre as razões de recurso manifestou-se à fiscaliza
ção às fls. 204/208, opinando pela manutenção da decisão proferi
da pelo julgador singular.  

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Observa-se que no referente à omissão de receita ca
racterizada em "saldo credor de caixa", a decisão recorrida man
teve a tributação apurada no auto de infração, ou seja Cr\$.
1.664.133 e Cr\$ 845.497, nos exercícios de 1981 e 1982, anos- ba
se de 1980 e 1981, respectivamente. Dessa parte recorreu a in-
teressada.

No tangente a glosa de despesas de manutenção no mon
tante de Cr\$ 37.198, (exercício de 1981, ano-base de 1980), cuja
tributação foi igualmente mantida em la. instância, o contribuin
te fez o recolhimento do tributo e acréscimos pelo DARF de fls.
159, não sendo assim objeto de recurso.

Quanto à omissão de receita - Depósitos bancários -
Cr\$ 2.065.600, (exercício de 1982, ano-base 1981) a decisão recor
rida excluiu da tributação o valor de Cr\$ 1.065.600, mantendo a
tributação de Cr\$ 1.000.000. A recorrente fez o recolhimento par
cial referente a Cr\$ 125.496 (fls. 159), recorrendo contra o res
tante, ou seja Cr\$ 874.504.

No concernente a subavaliação de inventário - Maté
rias primas, (exercício de 1982, ano base 1981) foi excluída da
tributação a parte referente a anilinas (Cr\$ 946.288) e mantida'
a tributação da parte referente a fio de nylon (Cr\$ 842.801). A
parte não excluída foi objeto de recurso.

A tributação da "Venda de Produtos não Inventaria
dos" (Cr\$ 440.800), no valor de Cr\$ 440.800 (exercício de 1982,
ano-base 1981), foi excluída pela decisão recorrida.

Feito este retrospecto para melhor elucidação da Câ
mara, passaremos ao julgamento.

O fato de a escrituração indicar saldo credor de cai
xa, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, res

Acórdão nº 101-76.634

salvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme previsão contida no art. 180 do RIR/80.

Os saldos credores de caixa submetidos à tributação' nos exercícios de 1981 e 1982, por evidenciada omissão de receita, resultaram do fato de haver a fiscalização considerado que a recorrente, a fim de encobrir saldo credor de caixa, registrou fictícios recebimentos antecipados de notas fiscais de venda assim especificadas:

Exercício de 1981, ano-base de 1980:

"Entrada ficta de caixa, representada pelo lançamento da nota fiscal nº 03390, de 29/12/80, na importância de Cr\$ 1.697.500, pagável contra apresentação, por cliente estabelecido em Belém-PA, enquanto que no livro caixa nº 03, fls. 114, consta como saldo do mês de dezembro de 1980, o valor de Cr\$ 33.367,25, a fim de ocultar o estouro de caixa de Cr\$ 1.664.133".

Exercício de 1982. ano-base de 1981:

"Entrada fingida de caixa, representada pelos lançamentos das notas fiscais nºs 5543 e 5544, de 29/12/81, e nºs 5550 e 5551, de 30/12/81, emitidas pelo total de Cr\$ 1.720.000, pagáveis contra apresentação, por cliente estabelecido em Belém-PA, enquanto que o livro Caixa nº 03, a fls. 153, consta como saldo dô mês de dezembro de 1981, o valor de Cr\$ 874.503,93, daí disfarçar-se em estouro de caixa de Cr\$ 845.497".

Nesse particular e no intuito de certificar-se se houve realmente os recebimentos acusados pela recorrente, este Colegiado baixou os autos em diligência para que a repartição de origem diligenciasse junto às empresas indicadas como sacadas das notas fiscais em questão. O resultado da diligência foi descrito nos "Termos de Encerramento de Diligência" lavrados às fls. 222/223, que são lidos na íntegra em plenário. Da sua leitura compreende-se que tanto na empresa Confecções Norma Ltda., quanto na firma J. Said, tidas como compradoras das mercadorias, ambas estabelecidas em Belém-PA., não foram encontrados recibos, ordem de pagamento ou duplicatas à vista que comprovem o efetivo pagamento das notas fiscais referidas. No Termo referente a firma J. Said, consta que a nota fiscal nº 3390 de 29/12/80, encontra-se regis

trada no Livro de Entradas de Mercadorias nº 01, pág. 17 e as notas fiscais nºs 5543, de 29/12/81, 5544, de 29/12/81 e 5551, de 30/12/81, encontram-se registradas no mesmo livro à pág. 120, sendo que a diligenciada possui os conhecimentos de transporte rodoviário relativos às notas fiscais acima referidas, os quais registram a data da chegada da mercadoria em Belém na seguinte ordem:

NF 3390, em 13/01/81

NF 5543, em 11/01/82

NF 5544, em 16/01/82

NF 5551, em 11/01/82

Ficou ainda apurado que a empresa não possui documento bancário que comprove os pagamentos das notas fiscais acima mencionadas, através de cheques ou outro tipo de ordem de pagamento e que não comprovou a presença de seu representante no estabelecimento da fornecedora, em Juiz de Fora, nas datas das notas fiscais acima referidas.

No Termo referente à Confecções Norma Ltda., consta que nota fiscal 5550, de 30/12/81, encontra-se registrada no livro e Entradas de Mercadorias nº 02, pág. 73, no valor de Cr\$...... 375.000; a empresa possui o conhecimento de transporte rodoviário relativo à referida nota fiscal, o qual registra a chegada da mercadoria em Belém no dia 16/01/82, sendo que a diligenciada não possui documento bancário que comprove o pagamento da referida nota fiscal, quer por cheque, quer por outro tipo de ordem de pagamento, não comprovando outrossim a presença de seu representante no estabelecimento comercial de Confecções Brasling Ltda., em Juiz de Fora, no dia 30/12/81.

Daí se infere que não restou confirmado a afirmativa da recorrente de que recebeu os valores das mencionadas notas fiscais nas datas que indica. Se esses valores não foram recebidos, remanesce o saldo credor de caixa apontado pela autoridade fiscal, o que caracteriza omissão de receita, por isso que, a interessada não elidiu a presunção fiscal a que se refere o art. 180 do vigente RIR.



Acórdão nº 101-76.634

Quanto à omissão de receita - Depósitos bancários - exercício de 1982, ano-base 1981 em que a decisão recorrida manteve a tributação do valor de Cr\$ 1.000.000, releva notar que a prova dos autos revela que a recorrente, procurando encobrir saldo ' credor de caixa, que ficaria visível em sua contabilidade, se escriturasse, pelo valor integral de Cr\$ 2.700.000, o depósito feito, em 23/11/81, no Banco Sul Brasileiro S.A. - Ag. Juiz de Fora (extrato a fls. 25), registrou-o por Cr\$ 1.700.000, portanto, em diferença a menor de Cr\$ 1.000.000 (demonstrativo nº 03 às fls. 21).

Apesar de aparentar, em 23/11/81, saldo positivo de caixa, a empresa veio ocultar, em dezembro de 1981, novo saldo credor de caixa, quando deu ingresso de recursos monetários, no caixa, como se tivesse recebido antecipadamente valores de notas fiscais de venda emitidas contra empresas estabelecidas em Belém-PA. Assim, o saldo credor de caixa se reflete, em verdade, no valor encoberto em dezembro de 1981 e mais aquela diferença de Cr\$. 1.000.000 havida na contabilização a menor no depósito de 23/11/81. Destarte procede a decisão recorrida em manter sob tributação a importância de Cr\$ 1.000.000 e não apenas Cr\$ 125.496, devendo, porém, ser deduzido do crédito fiscal resultante da incidência tributária sobre Cr\$ 1.000.000, o recolhimento feito sobre Cr\$... 125.496 - (DARF de fls. 154).

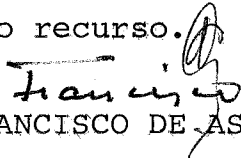
Como aqueles recursos com os quais a recorrente simulou o recebimento antecipado das notas fiscais de venda, em realidade, são outros valores de receitas antes omitidas e com os quais pôde ela efetuar pagamentos dos compromissos vencidos, foram tributados, não como saldo credor de caixa, e sim como suprimentos ocultos, que são, é a razão de estar-se tributando isoladamente o valor de Cr\$ 1.000.000.

Relativamente à subavaliação de matérias primas - (exercício de 1982, ano-base 1981), onde remanesceu à tributação o valor de Cr\$ 842.801 (fio de nylon), verifica-se que a recorrente repisa na tese do preço médio, relacionando notas fiscais e fazendo demonstrativos, na tentativa de elidir a tributação da alu

Acórdão nº 101-76.634

dida parcela. Nesse particular demonstrou a fiscalização às fls. 26, que houve diferença no preço unitário, o que é confirmado pela análise da nota fiscal fatura de fls. 101, diferença essa que resultou no valor submetido à incidência do tributo.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa' de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.